



06/08/2026

Número: **5000820-26.2025.8.13.0193**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Monte Carmelo**

Última distribuição : **27/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 12.727.888,08**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ROGERIO PINTO DA FONSECA (AUTOR)	
	GABRIEL FILIPE VILELA SILVA (ADVOGADO) LEONARDO HENRIQUE SANTOS SOARES (ADVOGADO)
Juízo (RÉU/RÉ)	
	CAMILO MACHADO DE MIRANDA PORTO (ADVOGADO) JOAO DOUGLAS DE ALMEIDA CARDOSO FILHO (ADVOGADO) FREDERICO AUGUSTO DIAS PEREIRA (ADVOGADO) JALES MARTINS RODRIGUES (ADVOGADO) DANIELE TEMIS ROMA CINTI (ADVOGADO) ROSILAINE DE MELO FERREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
HORTSOY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FREDERICO AUGUSTO DIAS PEREIRA (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)
JOAO MARTINS DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROSILAINE DE MELO FERREIRA (ADVOGADO)
SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
COOPERATIVA DE CREDITO MONTECREDI LTDA. - SICOOB MONTECREDI (TERCEIRO INTERESSADO)	
G3 AGRO BIOLOGICO INSUMOS AGRICOLAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BALTAZAR MARQUES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
G3 AGRONEGOCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SIMONE REGINA DA SILVA FRANCA (ADVOGADO) BALTAZAR MARQUES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
VALORIZA AGRONEGOCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	VICTHOR LUCAS BORGES ROCHA (ADVOGADO) POLLYANA CRISTINA PEREIRA BORGES (ADVOGADO) CRISTIANO CORREA NUNES (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO, ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10714824331	16/07/2026 02:24	Acórdão - Agravo de Instrumento	Documentos 2ª instância



EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. ESSENCIALIDADE DE BENS DE CAPITAL. GRÃOS DE SOJA E MILHO. PRODUTO FINAL DA ATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/2005. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR) FÍSICA. EXCLUSÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente Preparatória ao Pedido de Recuperação Judicial movida por produtor rural, declarou a essencialidade da totalidade dos grãos de soja e milho da safra 2024/2025, proibindo sua venda ou retirada do estabelecimento do devedor durante o *stay period*, com fundamento no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, apesar de haver créditos extraconcursais garantidos por Cédula de Produto Rural (CPR) física, conforme sustentado pela agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se os grãos de soja e milho, produto final da atividade do produtor rural, podem ser considerados bens de capital essenciais à atividade empresarial para fins de aplicação do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005; e (ii) estabelecer se a natureza extraconcursal do crédito da agravante, oriundo de Cédula de Produto Rural (CPR) física, afasta a competência do juízo recuperacional para sobrestar a excussão da garantia que recai sobre os grãos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Recurso tempestivamente interposto. Preliminar rejeitada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que os grãos cultivados e comercializados pelo produtor rural, por representarem o produto final de sua atividade, não se enquadram no conceito de "bens de capital essenciais" para os fins do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

A regra de exceção contida na parte final do §3º do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial e Falências restringe-se aos bens corpóreos, não perecíveis e não consumíveis, que sejam efetivamente utilizados no processo produtivo da empresa, como maquinários, equipamentos e instalações, e não aos bens que constituem o próprio objeto da comercialização.

Os créditos e as garantias cedulares vinculados à Cédula de Produto Rural (CPR) com liquidação física não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, conforme expresso no art. 11 da Lei nº 8.929/94, com as alterações da Lei nº 14.112/2020. A extraconcursalidade do crédito, em regra, afasta a competência do juízo recuperacional para obstar a excussão da garantia sobre bens que não são de capital.

Ainda que a preservação da empresa seja um princípio basilar da Lei nº 11.101/2005, ela não pode desvirtuar a natureza jurídica dos bens e dos créditos, nem criar uma blindagem patrimonial irrestrita que prejudique





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.161504-3/001

indevidamente os credores extraconcursais, cujo direito à excussão de suas garantias é expresso em lei.

A manutenção da posse dos grãos pelo recuperando, sem a devida excussão da garantia real, implicaria não apenas na preterição do direito da credora extraconcursal, mas também no risco de perecimento do próprio produto, com a progressão de custas de armazenagem, o que pode gerar prejuízo a todos os envolvidos, contrariando a finalidade da recuperação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Preliminar rejeitada. Recurso provido para reformar a decisão agravada.

Tese de julgamento:

Não se considera bem de capital essencial, para fins de incidência da exceção prevista na parte final do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, o produto final da atividade rural, como grãos de soja e milho, sendo lícita a excussão das garantias sobre tais bens por credores extraconcursais, cujos créditos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, como os vinculados à Cédula de Produto Rural (CPR) com liquidação física, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.929/94.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.25.161504-3/001 - COMARCA DE COROMANDEL - AGRAVANTE(S): VALORIZA AGRONEGÓCIOS S.A - AGRAVADO(A)(S): ROGERIO PINTO DA FONSECA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 21ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRAMINUTA E DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

DES. MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES
RELATOR

Fl. 2/11





DES. MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES (RELATOR)

V O I O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VALORIZA AGRONEGÓCIOS S.A.** contra decisão de ordem 65, complementada pela decisão de ordem 91, proferidas pelo Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Coromandel que, nos autos da tutela cautelar antecedente movida por **ROGÉRIO PINTO DA FONSECA**, deferiu a tutela de urgência com efeitos típicos do *stay period* e reconheceu, dentre outros pontos, o caráter de bem de capital essencial aos grãos de soja pertencentes ao agravado, vedando atos de constrição sobre tais bens, mesmo diante da alegada extraconcursalidade do crédito garantido por Cédula de Produto Rural (CPR) de liquidação física.

Alega a agravante que é credora do agravado em ação de execução de título extrajudicial (proc. n. 5000837-62.2025.8.13.0193), garantida por penhor rural de primeiro grau incidente sobre grãos de soja oriundos da safra do agravado.

Sustenta que seu crédito é lastreado em CPR de liquidação física, título que confere natureza extraconcursal ao crédito, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.929/94, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

Reforça que, por se tratar de crédito garantido por penhor de grãos já colhidos, não há que se falar em aplicação do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, que resguarda apenas os bens de capital essenciais à atividade empresarial durante o *stay period*.

Discorre sobre a distinção jurídica e econômica entre bens de capital e capital de giro, destacando que grãos colhidos não integram o processo produtivo, mas o resultado final da atividade rural, razão pela





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.161504-3/001

qual não podem ser classificados como essenciais à atividade empresarial do agravado.

Destaca que a essencialidade pressupõe a natureza corpórea, não fungível e não perecível do bem, além de sua utilização direta no ciclo produtivo, o que não se verifica em relação aos grãos estocados, frequentemente objeto de penhor e alienação fiduciária.

Aduz que a decisão recorrida incorre em grave equívoco ao conferir tratamento de bem de capital a produto agrícola final (grãos), contrariando a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, inclusive no julgamento do REsp 1.991.989/MA, segundo o qual os grãos não podem ser considerados bens de capital essenciais.

Reforça, ainda, que a imobilização dos grãos determinada pelo juízo de origem gera efeitos prejudiciais tanto ao agravante quanto ao próprio agravado, à medida que inviabiliza a execução legítima e contribui para a deterioração e desvalorização de bens altamente perecíveis.

Em face disso, requer a reforma da decisão agravada para que: (a) seja afastada a caracterização dos grãos como bens de capital essenciais à atividade empresarial do agravado; (b) seja reconhecido o direito do agravante de prosseguir com os atos constitutivos autorizados judicialmente na ação de execução de título extrajudicial.

Preparo regularmente recolhido, à ordem 16.

Em decisão inicial, o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (ordem 100).

Informações prestadas pelo Juízo *a quo* à ordem 104.

O agravado apresentou contraminuta à ordem 108, requerendo, preliminarmente, o não conhecimento do agravo por intempestividade. Argumenta que a decisão que reconheceu a essencialidade dos grãos foi proferida em 08/04/2025 (ordem 65) e intimada em 11/04/2025, com prazo recursal encerrado em 12/05/2025. Alega que a decisão

Fl. 4/11





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.161504-3/001

agravada (ordem 91), de 29/04/2025, apenas a reiterou e complementou com providências acessórias, sem inovar substancialmente, não reabrindo o prazo recursal. No mérito, pugna pela manutenção da decisão agravada, sustentando a essencialidade dos grãos como capital de giro vital para a continuidade da atividade agrícola, em consonância com o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005) e com o entendimento de que a análise da essencialidade deve considerar o contexto concreto do devedor rural. Cita julgados de tribunais estaduais que reconhecem a essencialidade dos grãos como "moeda de troca" ou ativo circulante para a continuidade da produção.

Manifestação da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, à ordem 109.

É o relatório.

PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRAMINUTA

Preliminarmente, **rejeito a alegação de intempestividade** suscitada pelo agravado. Embora a decisão de ordem 65 tenha sido a primeira a reconhecer a essencialidade dos grãos, a decisão de ordem 91, embora a complemente, também a reconsidera em parte, notadamente ao determinar a devolução de maquinário e ao analisar as manifestações dos credores COCARI e G3 AGRONEGÓCIOS LTDA, que questionavam pontos específicos da decisão anterior.

A nova decisão, ao se debruçar sobre esses pedidos de reconsideração e complementação, reabre a discussão sobre os termos da tutela cautelar, inclusive no que tange à essencialidade dos grãos, sobre a qual a Agravante, como terceira interessada, manifesta seu inconformismo.

Portanto, a contagem do prazo recursal deve se iniciar da intimação da decisão de ordem 91, datada de 29/04/2025, tornando o

Fl. 5/11





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.161504-3/001

agravo interposto em 16/05/2025 tempestivo, considerando-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

No que tange ao mérito recursal, a controvérsia principal reside na caracterização dos grãos de soja e milho como "bens de capital essenciais" para fins de aplicação da parte final do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, em face da extraconcursalidade do crédito da agravante, garantido por Cédula de Produto Rural (CPR) física.

A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 47, consagra o princípio da preservação da empresa, que objetiva "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores".

Para tanto, o art. 49, §3º, estabelece que os créditos garantidos por propriedade fiduciária, arrendamento mercantil, entre outros, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais. No entanto, a parte final do mesmo dispositivo veda, durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º (*stay period*), a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos *bens de capital essenciais à sua atividade empresarial*.

Confira-se a literalidade da norma:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos

Fl. 6/11





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.161504-3/001

tenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

A interpretação do termo "bens de capital" é crucial para o deslinde da questão. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado de forma consolidada no sentido de que "bens de capital" são aqueles utilizados no processo produtivo da empresa, necessários ao exercício da atividade econômica, cuja utilização pela recuperanda **não implique no esvaziamento da garantia fiduciária.**

Nesse contexto, o produto final da atividade empresarial, como os grãos cultivados e comercializados pelo produtor rural, não se enquadra no conceito de bem de capital.

Há de se fazer uma distinção entre bens de capital (máquinas, equipamentos, instalações) e o produto final da atividade. Os grãos, sendo o resultado da produção agrícola, são destinados à comercialização e, embora essenciais para a geração de receita e o custeio da próxima safra, não se qualificam como "bens de capital" nos termos estritos da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRODUTO AGRÍCOLA. GRÃOS DE SOJA. INAPLICABILIDADE

Fl. 7/11





DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO CÍVEL PARA PROSSEGUIR COM A DEMANDA AJUIZADA EM FACE DO PRODUTOR RURAL. 1. Os arts. 6º, § 7º-A, combinados com o art. 49, § 3º, parte final, da Lei 11.101/2005, estabelecem, em relação ao credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de blindagem. Isso porque é vedada a venda ou retirada do estabelecimento do devedor os bens de capital ao longo da suspensão das ações e execuções prevista no art. 6º, § 4º, da LFRE. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. **Os grãos cultivados e comercializados (soja) pelo produtor rural - como na hipótese - são o produto final da atividade empresarial por ele desempenhada e, por isso, não atraem a incidência da ressalva prevista na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no CC n. 203.085/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024.)

Ainda que o agravado seja produtor rural e os grãos sejam essenciais para a continuidade de seu fluxo de caixa e o custeio de futuras safras, a interpretação da lei deve ser restritiva quanto à qualificação de "bens de capital".

Os grãos, diferentemente de maquinário agrícola (tratores, colheitadeiras, plantadeiras) ou imóveis (terras, barracões), são bens fungíveis e perecíveis, que constituem o próprio objetivo final da produção. A permissão da excussão da garantia real sobre os grãos não inviabiliza a atividade do produtor em sua essência produtiva (o *fazer agrícola*), mas afeta seu capital de giro (o *produto* da atividade).





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.161504-3/001

Outrossim, o crédito da agravante é extraconcursal, conforme o art. 11 da Lei nº 8.929/94, que estabelece que "Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (*barter*), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto."

A decisão recorrida acertadamente reconheceu a extraconcursalidade de créditos oriundos de CPR física. Contudo, ao manter a suspensão das medidas expropriatórias sobre os grãos em razão de sua "essencialidade funcional", criou uma contradição. A extraconcursalidade visa justamente a proteger o credor garantido e o mercado de crédito, permitindo a excussão da garantia independentemente dos efeitos da recuperação judicial, salvo se o bem for de capital essencial. Não sendo os grãos bens de capital essenciais, a manutenção da constrição pelo juízo recuperacional desvirtua a finalidade da norma e prejudica o direito do credor extraconcursal.

A **jurisprudência do STJ** é enfática ao limitar a competência do juízo recuperacional para sobrestar atos constitutivos a bens de capital **essenciais**, mesmo em se tratando de créditos extraconcursais:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO. INOVAÇÃO. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. EXCUSSÃO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao

Fl. 9/11





deslinde da controvérsia, não se configurando omissão ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Não se admite a adição, em agravo interno, de tese não exposta na origem, por importar em inadmissível inovação argumentativa. 3. **"Após a vigência da Lei nº 14.112/2020, a competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato construtivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal se restringe àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial e a ser exercida apenas durante o período de blindagem (stay period)" (AgInt no REsp 1.998.875/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.791.318/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

Permitir que os grãos, objeto de garantia de CPR física, permaneçam indisponíveis para o credor extraconcursal sob a égide da "essencialidade", implicaria em conceder uma blindagem que a própria lei não previu para tal tipo de bem, desvirtuando a natureza da garantia e os objetivos do crédito rural.

O risco de perecimento dos grãos e o aumento das despesas de armazenagem, sem a efetivação da garantia pelo credor, pode inclusive agravar a situação do devedor e comprometer a própria finalidade da recuperação judicial, que é a satisfação dos credores.

Portanto, em observância à interpretação teleológica e sistemática da Lei nº 11.101/2005 e da Lei nº 8.929/94, e considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os grãos de soja e milho, enquanto produto final da atividade rural, não se qualificam como bens de capital essenciais, não podendo ser objeto de suspensão de atos expropriatórios pelo juízo recuperacional quando o crédito é extraconcursal e devidamente garantido por CPR física.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.161504-3/001

Com tais fundamentos, **REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRAMINUTA E DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a decisão agravada e afastar a declaração de essencialidade dos grãos de soja e milho produzidos pelo agravado, permitindo a excussão das garantias sobre eles, ressalvada a análise de essencialidade de outros bens, nos termos da lei.

Custas recursais pela parte agravada.

DESA. LUZIENE BARBOSA LIMA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRAMINUTA E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"

Fl. 11/11

